

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10467/000.945/93-52

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.757

RECURSO Nº 86.661 - IRPF - EXS.: DE 1990 a 1993

RECORRENTE - ALUISIO JOSÉ MARIA DE SOUSA

RECORRIDA - D.R.F. em JOÃO PESSOA - PB
R.C.G.

IRPF - ISENÇÃO DO IMPOSTO AO PORTADOR DE DOENÇA PREVISTA NO INCISO XIV, ART. 69 DA LEI Nº 7.713/88 - Considera-se a isenção a partir da data definida em laudo médico que constatou ser o contribuinte portador de doença elencada na lei de isenção.

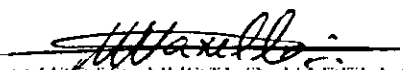
RESTITUIÇÃO DO IRF - A restituição é devida ao aposentado a partir da data em que o laudo médico reconhecer ser o paciente portador da doença, quando adquirida antes da aposentadoria.
Recurso provido.

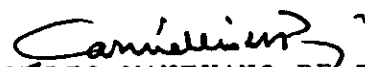
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALUISIO JOSÉ MARIA DE SOUZA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITA - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELL - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DE 7 1994 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENOY e RENIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.945/93-52

RECURSO Nº: 86.661

ACÓRDÃO Nº: 104-11.757

RECORRENTE: ALUISIO JOSÉ MARIA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte ALUISIO JOSÉ MARIA DE SOUZA, CPF nº 019.842.334-91, solicitou a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de sua aposentadoria, com base no art. 6º - alínea XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, por ser portador de cardiopatia grave.

O pleito abrange o período de janeiro de 1990 a janeiro de 1993, e está instruído com os documentos hábeis e necessários à análise processual.

A DRF João Pessoa - PB deferiu o pleito em parte, considerando devida a restituição relativa ao período de fevereiro de 1992 a janeiro de 1993, tecendo os seguintes considerandos:

- que em conformidade com o inciso XIV - art. 6º da Lei nº 7.713/88, os proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada são isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria;

- o requerente satisfaz às exigências da legislação pertinente quando juntou aos autos atestado médico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.945/93-52

ACÓRDÃO Nº: 104-11.757

- sendo a doença contraída após a aposentadoria, é necessária a comprovação por laudo ou parecer médico assinado por dois especialistas, conforme IN/SRF/nº 049, de 10/05/89;

- o documento que atende a esta exigência é o atestado de fls. 06, emitido em 12/02/92, data esta que será considerada para início da isenção, conforme estabelece o Ad. Normativo COSIT nº 33, de 11.11.93;

- não existe no processo documento que ratifique a data de Novembro de 1994 citada no atestado de fls. 06, não havendo base para acatá-la como marco inicial da doença, ainda mais que o contribuinte aposentou-se em Janeiro de 1990, por tempo de serviço;

- que a retenção correspondente a 4.605,23 UFIR, no período de fevereiro/92 a janeiro/93 foi indevida, deve este valor ser restituído.

A DRF João Pessoa, recorre, na mesma decisão, de ofício, a este Primeiro Conselho.

Irresignado, o requerente recorre a esta corte administrativa, contestando que o atestado de fls. 06, embora datado de 12/02/92, afirma expressamente ter sido o peticionário submetido a cirurgia cardio-vascular, com implante de marca passo, em novembro de 1984. Afirma, ainda, que a data posterior do atestado não anula as informações nele contidas sobre o início



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 1046 2/000.945/93-52

ACORDAO Nº: 104-11.252

da doença, e que em janeiro de 1990, quando da aposentadoria já era portador da cardiopatia, com total dependência desse aparelho.

O recorrente encaminha nos autos cópia do relatório cirúrgico do referido implante, em 16/11/84.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.945/93-52

ACÓRDÃO Nº: 104-11.757

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

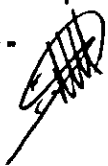
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O requerente, conforme recurso de fls. 17/48, deseja a restituição do imposto de renda retido na fonte no período de janeiro/90 a janeiro/93, pela Universidade Federal da Paraíba, da qual é professor adjunto aposentado por tempo de serviço em janeiro/90. A DRF João Pessoa reconheceu o direito à restituição apenas no período de fevereiro/92 a janeiro/93.

O recorrente alega que desde 16.11.84, quando sofreu cirurgia para implante de marca passo, tornou-se dele dependente em virtude de cardiopatia grave.

A repartição local, entretanto, considerou a data da assinatura do atestado médico de fls. 06, 12/02/92, como marco inicial para a restituição do imposto, isto é, fevereiro de 1992.

A matéria de fato discutida restringe-se, em essência à data que deve ser considerada como o ponto inicial para o início do imposto a ser restituído, em conformidade com as previsões legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10467/000.945/93-52

ACORDAO Nº: 104-11.757

Estabelece a legislação que a isenção seja concedida "a partir do mês da concessão do laudo médico que reconhecer a moléstia".

O atestado de fls. 06 foi assinado por dois médicos e afirma que o contribuinte foi submetido a cirurgia para implante de marca passo definitivo em novembro de 1984, embora a data de sua emissão seja 12/02/92. O recorrente juntou aos autos, por ocasião do recurso, o relatório cirúrgico da referida operação, o qual é datado de 16/11/84.

Não se consegue vislumbrar nos autos explicação plausível para a aposentadoria por tempo de serviço em 16 de janeiro de 1990, quando já portador da cardiopatia o requerente, e tampouco como trabalhou no decorrer do período compreendido entre a data da operação 16/11/84, e a data da aposentadoria, 16/01/90. Presume-se que tal cardiopatia é impeditiva ao trabalho, ao menos é o espírito da lei de isenção.

No entanto, consideramos que o recorrente ao apresentar o atestado de fls. 06 e o relatório cirúrgico de fls. 49/50, comprovou que foi operado em novembro de 1994, para implante de marca passo, e que o laudo médico de fls. 40 considera a doença como especificada em lei para fins do benefício previsto no art. 22, inciso IX do RIR/80 e inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Fato curioso a ser notado é que já a fls. 07 e 08 dos autos o contribuinte anexou cópia dos "parâmetros obtidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.945/93-52

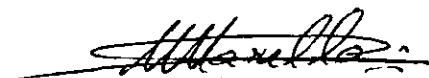
ACORDAO Nº: 104-11.757

pelo analizador e do relatório cirúrgico, os quais têm uma assinatura ilegível, sem data, e sem nome e o CRM dos médicos. Já à fls. 49 e 50 dos documentos, que aparentam ser os mesmos, têm duas assinaturas de médicos, com CRM, e a data de 16 de novembro de 1984, a qual observa-se, por simples exame visual, foi datilografada com tipo menor do que aquele utilizado no restante dos documentos.

Isto posto, e considerando que a autoridade local não trouxe ao processo contra-prova que derogasse as afirmações do contribuinte, é de se dar provimento ao recurso, para considerar devida a restituição a partir da data da aposentadoria, conforme o requerido.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de Outubro de 1994



SÉRGIO MURILLO MARELIO

RELATOR